

Coleção
Eduardo Espínola

Marília Siqueira da Costa

**CONVENÇÕES PROCESSUAIS
SOBRE INTERVENÇÃO
DE TERCEIROS**

2018

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

1.1. FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

1.1.1. Conceito de fato jurídico processual

O fato jurídico, no conceito proposto por Pontes de Miranda e adotado como premissa teórica deste trabalho, surge, como já alertado, pela incidência da norma jurídica no fato ou complexo de fatos da vida que constitui o seu suporte fático. Ou seja, o fato jurídico é a concretização da entrada (fenômeno da juridicização) de determinado fato ou complexo de fatos da vida no mundo do direito – plano da existência¹⁻².

A juridicização do fato da vida implicará a produção de efeitos jurídicos correspondentes, sendo esta a função que o fato jurídico tem no mundo do direito³; a incidência da norma jurídica no fato da vida tem por finalidade a irradiação de efeitos jurídicos. Esta percepção é fundamental para se compreender que a eficácia não é elemento essencial do fato jurídico – e, conseqüentemente, não o será do negócio jurídico, enquanto espécie daquele gênero –, de modo que não pode ela ser utilizada para sua caracterização; não se pode, pois, definir um fato jurídico, seja ele qual for, pelo seu efeito⁴.

1. PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*. Tomo 2. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 183.
2. Na definição de Emílio Betti, fatos jurídicos são “aqueles fatos a que o direito atribui relevância jurídica, no sentido de mudar as situações anteriores a eles e de configurar novas situações, a que correspondem novas qualificações jurídicas”. BETTI, Emílio. *Teoria geral do negócio jurídico*. Tomo I. Tradução: Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2003, p. 12.
3. MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 164.
4. Carlos Alberto da Mota Pinto, diversamente, faz referência aos efeitos jurídicos em sua definição: “Facto jurídico é todo acto humano ou acontecimento natural juridicamente relevante. Esta

Segundo Marcos Bernardes de Melo, não se pode precisar a *differentia specifica* – aquilo que torna a espécie individualizada e distinta das demais – do fato jurídico pela sua eficácia jurídica por duas razões: (i) a eficácia não constitui elemento essencial do fato jurídico, isto é, a sua existência não pressupõe a produção dos efeitos; (ii) por a eficácia ser resultado do fato jurídico, não é adequada a definição da causa pela consequência, pois quando se tiver de definir a consequência, necessariamente, ter-se-á de retornar para a causa, o que implica um ciclo vicioso⁵.

Não por outra razão, há fatos jurídicos, mais especificamente atos jurídicos em sentido estrito e negócios jurídicos que existem, são válidos – não se fala em fatos jurídicos em sentido estrito ou ato-fato válidos ou inválidos -, mas que não chegam a produzir efeitos; apesar de existirem, não cumprem sua função.

Nessa linha, pode-se conceituar como fato jurídico processual aquele que decorre da incidência de uma norma jurídica processual⁶ em um fato da vida, que poderá ser desde uma conduta composta pelo exercício do poder de autorregramento da vontade até um fenômeno da natureza, desde que se refira a um procedimento atual⁷ ou futuro⁸⁻⁹. Esclareça-se: o fato jurídico deve se referir a um processo,

relevância jurídica traduz-se, principalmente, na produção de efeitos jurídicos". [PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 353].

5. MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. cit., p. 165.
6. Neste trabalho, será adotado o conceito de norma jurídica processual formulado por Fredie Didier Jr.: "O conceito de norma jurídica processual resulta da articulação dos conceitos de processo e de fato jurídico processual. Vimos que processo pode ser compreendido como um conjunto de fatos jurídicos articulados para a produção de um ato final e como um feixe de situações jurídicas que decorrem desses fatos jurídicos. O fato jurídico adquire o qualificativo de processual quando é tomado como suporte fático de uma norma jurídica processual e se refira a algum processo, atual ou futuro [...]. Norma jurídica processual é aquela cuja incidência resulta um fato jurídico processual; seu consequente normativo se direciona a estruturar um procedimento atual ou futuro, ou algum de seus atos ou, ainda, a criar, alterar ou extinguir situações jurídicas processuais". DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. 1. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 75.
7. DIDIER JR, Fredie; e NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. 2 ed., Salvador: Juspodivm, 2013, p. 33
8. Nas palavras de Pontes de Miranda: "Atos processuais são todos os que constituem a seqüência de atos, que é o próprio processo, e todos aqueles que, dependentes de certo processo, se praticam à parte, ou autônomos, para finalidade de algum processo, ou com o seu fim em si mesmo – em processo." (PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo III. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 12-13). Pontes de Miranda utiliza, como se percebe, o critério da referibilidade.
9. Há outras teorias que se dispõem a propor o conceito de fato processual, com base nos mais distintos critérios, quais sejam: (i) a tão-só produção de efeitos no processo; (ii) a prática por sujeitos da relação processual; (iii) a prática do ato no processo (sede); (iv) a prática de ato no procedimento

atual ou futuro, para receber a qualificação como processual, mas, para existir, não depende da efetiva produção de efeitos, logo, os efeitos jurídicos dele decorrentes não compõem o seu conceito.

A apreensão de um determinado fato da vida por uma norma processual não requer que seja ele praticado necessariamente por um sujeito da relação processual ou dentro do processo¹⁰; é suficiente que ele se refira a um procedimento atual ou futuro e esteja descrito no suporte fático de uma norma processual, aquela cujo conseqüente normativo determina a estrutura ou atos do procedimento ou cria, modifica ou extingue situações jurídicas processuais, será o fato jurídico decorrente de sua incidência qualificado como processual. É com fundamento neste raciocínio que se defende que fatos da vida ocorridos antes mesmo de iniciado o processo poderão vir a ser qualificados como processuais, se eles compuserem o suporte fático de uma norma jurídica processual¹¹⁻¹².

A existência de um procedimento pendente também não parece ser imprescindível para a qualificação de um fato jurídico como processual, sendo suficiente a sua referibilidade a processo futuro. A apreensão do fato da vida por norma processual não depende da existência do processo em curso, bastando que estejam presentes os elementos do seu suporte fático. Por essa razão, ainda que o fato jurí-

e por sujeitos da relação processual. Esta sistematização foi proposta por Fredie Didier Jr. e Pedro Henrique com base em ampla pesquisa doutrinária [DIDIER JR, Fredie; e NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. cit., p.31]. Considerando que a análise aprofundada deste ponto foge aos limites deste trabalho, a opção será no sentido de adotar o conceito exposto no corpo do texto por mais bem se adequar às demais premissas adotadas neste trabalho.

10. Nesse sentido, DIDIER JR, Fredie; e NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. cit., p. 34
11. Fredie Didier Jr parte da distinção entre atos do processo – compõem a cadeia de atos do procedimento – e atos processuais – interferem de algum modo na relação jurídica processual –, além dos fatos jurídicos processuais em sentido amplo, para afirmar que “o fato jurídico adquire o qualificativo de processual quando é tomado como *fattispecie* (suporte fático) de uma norma jurídica processual e se refira a algum procedimento atual ou futuro”. Como se percebe, foi este o conceito adotado no presente trabalho. [DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. v. 1. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 373-374]. No mesmo sentido: BRAGA, Paula Sarno. *Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência*. Revista de processo, ano 32, n. 148, jun./2007, p. 309.
12. Em raciocínio semelhante, Francesco Carnelutti afirma: “la procesalidad del acto no se debe a su cumplimiento en el proceso sino a su valor para el proceso. Así ocurre que un acto realizado fuera del proceso puede ser procesal (por ejemplo, el compromiso o la convención relativa a la competencia) y, viceversa, un acto realizado en el proceso puede no ser procesal (por ejemplo, la renuncia o el reconocimiento de la pretensión)”. *Instituciones del proceso civil*. t.I, Traducción de la quinta edición italiana por Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: EdicionesJuridicas Europa-America, p. 425.

dico não produza todos os efeitos que lhe são próprios, a incidência da norma processual e sua referibilidade a um procedimento são suficientes para a classificação como fato processual.

Acrescente-se, ainda, que a circunstância de o fato da vida constituir o suporte fático de uma norma jurídica material não impossibilita que atraia também a incidência de uma norma processual, conformando-se, além de um fato jurídico material, o fato jurídico processual decorrente da incidência cumulativa das duas normas¹³; a nota distintiva de maior relevância, portanto, é a sua referibilidade a processo atual ou futuro conjugada com sua apreensão por uma norma processual.

Como os fatos jurídicos em geral, os fatos jurídicos processuais em sentido amplo podem ser divididos em fatos jurídicos processuais em sentido estrito, ato-fato processual e ato jurídico processual em sentido amplo, estes que se dividem em atos jurídicos processuais em sentido estrito e negócios jurídicos processuais¹⁴. Vejamos, cada um deles, sucintamente, no tópico que se segue.

1.1.2. Classificação dos fatos processuais: fato jurídico em sentido estrito, ato-fato, ato jurídico em sentido estrito e negócio jurídico.

Entende-se por fato jurídico processual em sentido estrito aquele cujo fato da vida apreendido pela norma processual é um fato não humano, como a morte (art. 110, CPC/2015), desastres naturais (art. 222, §2º, CPC/2015)¹⁵, com referibilidade a processo atual ou futuro.

13. Idem, p. 21; DIDIER JR, Fredie; e NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. cit., p. 36-37.

14. Optou-se, para os fins que se pretende neste trabalho, a classificação dos fatos processuais a partir da proposta feita por Pontes de Miranda, a qual toma como critério o seu suporte fático, pois é daí que se extrairá o conceito de negócio jurídico processual a ser adotado. Como exemplo de classificação relevante de fatos processuais, tem-se a elaborada por James Goldschmidt (GOLDSCHMIDT, James. *Principios generales del proceso*. Traduzido pelo autor. Tomo 1, Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, p. 111 e seguintes).

15. Defendendo não existirem fatos processuais em sentido estrito, mas apenas atos processuais: PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 64. A objeção do autor se deve à adoção da sede como critério qualificador de um ato como processual. Na mesma linha, tem-se Daniel Mitidiero, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Arenhart, que conceituam o fato jurídico processual como “todos os acontecimentos da vida processual que acabam por criar, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais e que possuem o processo como espaço próprio de ocorrência”. MITIDIERO, Daniel; MARINONI,

Para que se possa qualificar estes fatos como processuais é preciso que, como feito no tópico anterior, não se vincule o conceito de fato processual à sede ou aos seus sujeitos. A coerência na inclusão desta categoria entre os fatos processuais decorre justamente do pressuposto de que o adjetivo processual terá lugar quando houver referibilidade do fato a processo pendente ou futuro.

Os atos-fatos processuais, categoria polêmica até mesmo no âmbito da “Teoria do Fato Jurídico”, para os que defendem sua existência enquanto categoria de fato jurídico, seriam aqueles fatos humanos cuja vontade é irrelevante para sua entrada no mundo jurídico, isto é, ela não constitui suporte fático¹⁶ da norma processual que sobre ele incide; a vontade não é tida, no caso, como relevante para o Direito. Tome-se, por exemplo, o precedente judicial¹⁷, uma vez que, para sua formação (salvo nos casos de formação concentrada de precedente), é irrelevante se houve ou não vontade do órgão julgador direcionada a sua formação, esta foi direcionada apenas para a prolação da decisão para julgamento do litígio objeto do processo. São exemplos de atos-fatos processuais, ainda, a revelia e a admissão¹⁸.

Os atos jurídicos, em sentido amplo, podem ser entendidos como fatos jurídicos cujo suporte fático tenha como seu “elemento cerne”¹⁹ a exteriorização consciente da vontade voltada à obtenção

Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo Curso de Processo Civil*. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 109.

16. Eis a lição de Pontes de Miranda, cuja transcrição se faz necessária: “Ato humano é o fato produzido pelo homem; às vezes, não sempre, pela *vontade* do homem. Se o direito entende que é relevante essa relação entre o fato, a vontade e o homem, que em verdade é dupla (fato, vontade-homem), o ato humano é ato jurídico, lícito ou ilícito, e não ato-fato, nem fato jurídico *stricto sensu*. Se, mais rente ao determinismo da natureza, o ato é recebido pelo direito como fato do homem (relação “fato, homem”), com o que se elide o último termo da primeira relação e o primeiro da segunda, pondo em parênteses o *quid* psíquico, o ato, fato (dependente da vontade) do homem, entra no mundo jurídico como ato-fato jurídico”. [PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*. 4.ed. Tomo 2. cit. p. 372-373]. Segundo referido jurista, os atos-fatos abrangem os atos reais, a responsabilidade contratual e extracontratual sem culpa, bem como as caducidades sem culpa. [Idem p. 372]. Nas palavras de Marcos Bernardes de Melo: “como o ato que está à base da ocorrência do fato é da substância do fato jurídico, a norma jurídica o recebe como avolitivo, abstraindo dele qualquer elemento volitivo que, porventura, possa existir em sua origem; não importa, assim, se houve, ou não, vontade em praticá-lo.” MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. cit., p. 188.
17. Defendendo ser o precedente judicial um ato-fato: DIDIER JR., Fredie, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. BRAGA, Paula Sarno. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. ed. 10. Salvador: *Juspodivm*, 2015, p. 453.
18. Exemplos retirados de: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 17. ed. cit., p. 375.
19. O conceito de “elemento cerne” será apresentado no tópico reservado aos negócios jurídicos.

de um resultado juridicamente protegido ou não proibido e possível²⁰. A vontade é manifestada ou declarada com a finalidade de realizar uma conduta juridicamente relevante. Este é o conceito do gênero de que são espécies os atos jurídicos em sentido estrito e negócios jurídicos; pela sua relevância, este último será tratado em capítulo próprio.

Os atos jurídicos *não* negociais são aqueles em que a vontade manifestada se limita a compor o suporte fático de uma determinada categoria jurídica, razão pela qual os efeitos irradiados serão aqueles previamente estabelecidos na norma jurídica, inalteráveis pela vontade dos interessados²¹. Não há sequer o poder de escolha da categoria eficaz, a vontade é direcionada à prática da conduta em si. Nas palavras de Marcos Bernardes de Melo, ato jurídico em sentido estrito é conceituado como:

[...] fato jurídico que tem por elemento nuclear do suporte fático manifestação ou declaração unilateral de vontade cujos efeitos jurídicos são prefixados pelas normas jurídicas e invariáveis, não cabendo às pessoas qualquer poder de escolha da categoria jurídica ou de estruturação do conteúdo das relações jurídicas respectivas²².

A qualificação desta espécie de ato como processual vai depender apenas, na linha do que se vem defendendo, da sua apreensão por uma norma jurídica processual e sua referibilidade a processo atual ou futuro. Há uma ampla diversidade de atos jurídicos processuais em sentido estrito, sendo eles os responsáveis por compor a maior parte dos atos do procedimento: atos de comunicação processual, como a citação e a intimação, atribuição de valor à causa, a produção de prova etc. Note-se que, em todos esses casos, a vontade é dirigida à prática do ato em si, sendo os efeitos jurídicos atribuídos pela norma de forma inalterável pelo interesse das partes.

Pela relevância para o presente trabalho, os negócios jurídicos processuais serão analisados em tópico próprio.

20. MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. cit., p. 198.

21. Idem, p. 208-209.

22. Idem, p. 220.

1.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O NEGÓCIO JURÍDICO

A noção de negócio jurídico²³ começou a ser sistematizada pelos Pandectistas, no século XIX, que empregavam expressão única *Rechtsgeschäft*, para designar o ato jurídico em que a vontade tinha liberdade de autorregrar-se e cuja finalidade imediata era constituir, extinguir ou modificar uma relação jurídica²⁴. A concepção por eles desenvolvida, fundada no dogma da vontade – ideia da vontade como desencadeadora de efeitos jurídicos –, recebia influência do individualismo que prevaleceu na doutrina do direito natural nos séculos XVII e XVIII²⁵.

Trata-se de conceito que surgiu para abranger o poder da vontade humana de criar, extinguir e modificar direitos, pretensões, ações, ou exceções, tendo por finalidade esse acontecimento no mundo jurídico²⁶. Foi a partir daí que se desenvolveram as “teorias subjetivistas”, assim designadas as concepções em que a vontade do agente configura elemento necessário à produção dos efeitos jurídicos desejados²⁷.

As teorias “preceptivas” surgem em contraposição às subjetivistas e têm Emílio Betti como um de seus maiores representantes, para quem o negócio jurídico seria a manifestação precípua da autonomia privada²⁸, podendo apresentar-se como uma declaração ou um comportamento²⁹. Nas suas palavras: “é o ato pelo qual o indivíduo regula, por si, os seus interesses, nas relações com os outros (ato de autonomia privada): ato ao qual o direito liga os efeitos mais conformes à função econômico-social e lhe caracteriza o tipo (típica neste sentido)”³⁰.

23. Conceitos de teoria geral como negócio jurídico, direito subjetivo, capacidade jurídica e pessoa jurídica eram estranhos ao direito romano da antiguidade. WIEACKER, Franz. História do direito privado moderno. Tradução de A. M. Botelho Hespanha. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967, p. 254.

24. Francesco Galgano esclarece que, na concepção Pandectista alemã, “el negocio jurídico ha sido construído como la sola declaración de voluntad, para cuyo pensamiento basta la referencia a um solo individuo”. GALGANO, Francesco. *El negocio jurídico*. Traducción realizada por Francisco de P. Blasco Gascó e Lorenzo Prats Albertosa. Valencia: Tirant lo blanch, 1992, p. 39.

25. BETTI, Emílio. *Teoria geral do negócio jurídico*. Tomo I. cit., p. 85.

26. PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*. Tomo 3. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 3-4.

27. BETTI, Emílio. *Teoria geral do negócio jurídico*. Tomo I. cit., p. 82.

28. Idem, p. 72.

29. Idem p. 79.

30. Idem ibidem.

Com base nisso, Betti defende que, quanto ao conteúdo, o negócio jurídico seria um preceito de autonomia privada, ou seja, “um preceito destinado à eficácia constitutiva, isto é, a realizar, imediatamente, os efeitos ordenativos correspondentes, na vida de relação.”³¹. A declaração teria, no seu entender, natureza preceptiva ou dispositiva e, conseqüentemente, caráter vinculativo.

Segundo o autor, as teorias subjetivistas são frágeis e não conseguem apreender a essência do negócio jurídico, que estaria, em verdade, na autonomia, no autorregulamento de interesses nas relações privadas, como fato social. Assim, defende que “com o negócio, o indivíduo não se limita a declarar que quer alguma coisa, mas declara, para os outros, o objeto do seu querer: e deve ser um regulamento vinculativo, o que ele estabelece no seu interesse, para as relações com os outros.”³².

Emílio Betti nega que, no negócio jurídico, a vontade esteja em primeiro plano; para ele, o primeiro plano do negócio é ocupado pelo regulamento de interesses para o futuro, ao passo que a vontade estaria apenas em segundo plano, dirigida à função prática do negócio.³³

Há autores, todavia, que não se vinculam às concepções acima tratadas, visto que, de um lado, recusam o caráter preceptivo aos negócios jurídicos e, de outro, não estão de acordo com o “dogma da vontade”, pois entendem estar na “autonomia privada”³⁴ o elemento caracterizador do negócio jurídico³⁵. Nesse contexto, Orlando Gomes esclarece que aceitar a autonomia privada como elemento essencial do negócio jurídico não implica, por consequência lógica, a adesão à “teoria objetiva do negócio jurídico”, que o entende como preceito ou norma³⁶. Nega, assim, o poder normativo dos particulares e a força normativa dos negócios jurídicos.

31. Idem p. 81.

32. Idem p. 83.

33. Idem ibidem.

34. Para Orlando Gomes, autonomia privada é “o poder atribuído ao particular de partear, por sua vontade, relações jurídicas concretas, admitidas e reguladas, in abstrato, na lei.” GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Revista, Atualizada e Aumentada por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 238.

35. NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Negócios Jurídicos Processuais: Análise dos provimentos judiciais como atos negociais*. cit., 116.

36. GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. cit., p. 243.

Em outra perspectiva, há, ainda, aqueles que buscam definir o negócio jurídico pela sua *estrutura*, isto é, pelos seus elementos caracterizadores³⁷.

Nesse sentido, Pontes de Miranda define negócio jurídico como o ato jurídico que tem a declaração ou manifestação da vontade, com o *poder* de criar, modificar ou extinguir direitos, pretensões, ações ou exceções, como um dos elementos essenciais do seu suporte fático; cuida-se, pois, da declaração ou manifestação da vontade com poder de autorregramento³⁸⁻³⁹.

A vontade por si só não cria efeitos, o que ocorre é que a sua manifestação ou declaração constitui o suporte fático de incidência de regra jurídica, de forma que somente após a juridicização do fato, transformando-se em fato jurídico, é que se irradiarão os efeitos correspondentes. O negócio jurídico, manifestação da vontade e a própria vontade não se confundem: a manifestação de vontade não é o negócio, ela é elemento do seu suporte fático⁴⁰.

Este conceito foi difundido por Marcos Bernardes de Mello, formulando, a partir dele, a seguinte definição para o negócio jurídico que, atualmente, é amplamente citada em trabalhos sobre os negócios jurídicos processuais:

[...] é o fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto

37. A visão de Pontes de Miranda se diferencia da de Emilio Betti, justamente, por definir o negócio jurídico pela sua estrutura, e não pelo seu efeito, o que, como já esclarecido acima, constitui um erro, já que a definição do objeto pela sua consequência acaba por gerar um clico vicioso, pois, do mesmo modo, para se definir a consequência será necessário retornar à causa.

38. PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*. Tomo 3. cit., p. 3-4.

39. O negócio jurídico diferencia-se dos atos jurídicos que também têm a manifestação de vontade em seu suporte fático, justamente, pela existência naquele do poder de autorregramento da vontade, cuja finalidade é criar, modificar ou extinguir direitos, pretensões, ações ou exceções. PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*. Tomo 3. cit., p. 3-4.

40. LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. Negócios processuais sobre a fase recursal. In: CABRAL, Antonio do Passo; e NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 446-447.

ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico.⁴¹⁻⁴²

Ao tratar do suporte fático, Marcos Bernardes de Mello explica que, no mais das vezes, ele será complexo, ou seja, composto por mais de um fato da vida, entre os quais haverá aqueles que são essenciais à incidência da norma jurídica e, por consequência, à criação do fato jurídico. Esses fatos essenciais são por ele chamados de elementos nucleares do suporte fático - ou simplesmente núcleo-, entre os quais, a sua vez, haverá aquele(s) que determina(m) a sua concreção e o fixa(m) no tempo, é o que ele denomina de *cerne do suporte fático*⁴³, sendo os demais fatos que compõem o núcleo chamados de *elementos completantes do núcleo*. A falta de qualquer deles, cerne e completante, implica inexistência do fato jurídico.

Nos negócios jurídicos, a manifestação de vontade consciente *com poder de autorregramento* constitui seu elemento cerne, razão pela qual a sua verificação é essencial para existência e concreção desta espécie de fato jurídico; sem ela, o negócio é inexistente, com a sua realização, o negócio se fixa no tempo. Os elementos completantes, por sua vez, variarão de acordo com a espécie de negócio jurídico, de modo que haverá casos em que a forma comporá o suporte fático, em outros, como o mútuo de coisa fungível, a entrega da coisa será elemento completante. Por isso, os elementos completantes não compõem a definição geral do negócio jurídico, sim, de suas espécies.

Disso, pode-se fixar, como premissa principal deste trabalho, que a opção conceitual que se entende mais adequada para o negócio jurídico é esta que considera, para sua definição, os elementos estru-

41. MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. cit., p. 245.

42. De forma semelhante, Antonio Junqueira de Azevedo sustenta que o negócio jurídico pode ser estruturalmente definido como categoria (fato jurídico abstrato) ou como fato (fato jurídico concreto). Enquanto categoria o conceitua como "hipótese de fato jurídico (às vezes dita 'suporte fático'), que consiste em uma manifestação de vontade cercada de certas circunstâncias (*as circunstâncias negociais*) que fazem com que socialmente essa manifestação seja vista como dirigida à produção de efeitos jurídicos". Já enquanto fato jurídico concreto, define-o como "todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide". Para o referido autor, na concepção estrutural, o negócio jurídico não é percebido como um mero ato de vontade do agente, mas sim um ato que, socialmente, é visto como ato de vontade destinado a produzir efeitos. [AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico, existência, validade e eficácia*, 4ª ed. atualizada de acordo com o Novo Código Civil, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 16-21].

43. MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. cit., p. 93.